



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.010745/96-53
SESSÃO DE : 17 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.144
RECURSO Nº : 122.885
RECORRENTE : EMPRESA AGRÍCOLA SANTA MARINA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
EXERCÍCIO DE 1995 .VALOR DA TERRA NUA – VTN**

Não é suficiente, como prova para se questionar o VTN mínimo adotado pelo Fisco como base de cálculo do ITR, Laudo de Avaliação que, mesmo tendo sido elaborado por profissional devidamente habilitado, não atendeu a todos os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799/85).

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO

O lançamento das contribuições sindicais, vinculados ao ITR, não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

ACRÉSCIMOS LEGAIS

Legítima a cobrança dos juros moratórios, ante a ausência do depósito. Incabível a exigência da multa de mora.

APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA

A aplicação de alíquota progressiva fundamenta-se no art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.847/94.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencidos, também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Sidney Ferreira Batalha. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva que negava provimento e Paulo Roberto Cuco Antunes que excluía, também, os juros.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

23 SET 2002

RD/302-122885
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 122.885
ACÓRDÃO Nº : 302-35.144
RECORRENTE : EMPRESA AGRÍCOLA SANTA MARINA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

EMPRESA AGRÍCOLA SANTA MARINA foi notificada e intimada a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 04), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA AGUILHADAS", localizado no município de Espinosa – MG, com área total de 2.557,0 hectares, cadastrado na SRF sob o número 0640985.7.

Impugnando o feito (fls. 01/03), com protocolo na DMF/MG em 30/09/1996, o Contribuinte argumentou que:

- 1) o valor tributado para o VTN é extremamente superior ao valor venal para o imóvel;
- 2) a tabela aplicada pela Receita Federal considera os imóveis no Município de Espinosa- MG com valores uniformes, o que, injustamente, penaliza os imóveis de qualidade inferior;
- 3) o imóvel retro, infelizmente, se encontra numa categoria de imóveis com preços não superiores a CR\$ 60,00 o hectare, haja visto que possui grande área arenosa, além de não possuir água, notadamente nesta época do ano, fatores que tornam imprópria a exploração com a pecuária ou agricultura;
- 4) para um regular aproveitamento do imóvel, mister se faz o emprego de pesados investimentos, prioritariamente com a perfuração de poços artesianos, para, depois, viabilizar a implantação de pastagens artificiais, nas terras que assim possam ser utilizadas, após uma eventual autorização da derrubada das florestas, pelas autoridades ambientais, sendo injusta a aplicação de alíquota progressiva;
- 5) Portanto, não pode prevalecer a cobrança constante da Notificação. Basta compulsar os VTNs de exercícios anteriores para se comprovar a elevação brusca do ITR contestado;
- 6) Para se comprovar o alegado, impõe-se seja realizada uma perícia sobre o citado imóvel, pelo que o Requerente protesta pela sua apresentação em data posterior, dado a exiguidade de prazo para sua efetivação, no momento;

Elm

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.885
ACÓRDÃO Nº : 302-35.144

- 7) Impõe-se, ainda, sejam excluídas da Notificação a Contribuição Sindical do Empregador e do SENAR, por serem indevidas, consoante jurisprudência predominante em nossos Tribunais, uma vez que não sendo o Requerente filiado ao Sindicato ou Federação Sindical, é inconcebível que se debite ao mesmo o ônus da Contribuição. Tal cobrança encontra resistência nas regras insculpidas na Constituição Federal, incisos I e XX, do art. 5º e do inciso V do art. 8º;
- 8) Cita, em seu socorro, os Acórdãos nº 194.509-2/2 e nº 161.230-2, do Superior Tribunal de Justiça;
- 9) Ademais, o inciso IV do art. 8º da C.F., embasamento sempre utilizado para tal cobrança, necessita, para a sua eficácia, de regulamentação de lei, conforme Acórdão da SDC do TST- RO – DC 71.540/93.5;
- 10) Requer, assim: (a) apresentação de Laudo Pericial que comprove o real VTN, posteriormente; (b) seja mantida a alíquota base, excluindo-se a alíquota progressiva; (c) exclusão, da nova notificação, das Contribuições Sindicais do Empregador e do SENAR; (d) seja ordenada a emissão de nova notificação, com o valor justo para o ITR, concedendo-se novo prazo de recolhimento, sem quaisquer acréscimos.

Em 03/12/1996, a Interessada encaminhou à DRF/MG a perícia de fls. 10/12, salientando que, de acordo com a mesma, o imóvel é imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal (esta em sua maior parte), conforme a regra ditada pela alínea “c”, art. 6º, do Decreto nº 84.685/80, c/c alínea “b”, do art. 6º, do mesmo diploma legal.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em decisão (fls. 19/24) cuja ementa assim se apresenta:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

LANÇAMENTO DO IMPOSTO – Procede o lançamento do ITR cuja notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte e legislação de regência, quando não se comprova erro nela contido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformado com a decisão proferida, o Contribuinte interpôs, tempestivamente o recurso de fls. 30/41, argumentando, basicamente, que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.885
ACÓRDÃO Nº : 302-35.144

- 1) A decisão recorrida não poderá prevalecer, pois se encontra totalmente em desconformidade com a realidade dos fatos, bastando cotejar os esclarecimentos constantes dos autos, bem como, por tratar-se de imóvel situado em região do Polígono da Seca. É público e notório que as terras são dotadas de caatingas (mais conhecidas como carracos), de solo pobre em aproximadamente 80% de sua superfície, sem qualquer valor comercial. Vale lembrar, ademais, que na região do imóvel não existe água, muito menos chuvas, o que impede sua exploração.
- 2) Como se não bastasse, o imóvel possui solo árido em sua quase totalidade, desprovido de pastagens nativas.
- 3) A região tem uma situação medíocre, não se fazendo necessário um laudo técnico elaborado com tanto rigorismo como exigiu a decisão recorrida, para se ter provado o valor da terra nua.
- 4) Invocar que o Laudo Técnico não foi acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica e que não se reportou a 31/12/94, são argumentos nefastos e incongruentes para a espécie.
- 5) Citado Laudo foi elaborado e assinado por uma equipe, onde compareceram o engenheiro agrônomo e o corretor de imóveis, ambos conhecedores profundos dos imóveis na região. Do corretor não pode ser exigida ART pois é documento estranho a sua profissão.
- 6) O Laudo expressa com clareza a realidade fática de imóveis nos tratos do imóvel em exame.
- 7) Não sendo aceita a realidade dos fatos demonstrada pelo Laudo, bem como o VTN declarado, estaríamos diante de uma aberração, culminando com a penalização do contribuinte, com valores extremamente elevados e, naturalmente, desproporcionais com o valor do VTN do imóvel.
- 8) O Laudo Técnico foi elaborado indiscutivelmente dentro da normatização estabelecida pelo parágrafo 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94. Está revestido das formalidades legais, pois foi elaborado e subscrito por dois profissionais de reconhecida capacidade técnica.
- 9) A decisão recorrida também invoca que o Laudo de Avaliação deveria se reportar a 31/12/94. É mais uma incoerência, pois é público e notório que, com o advento do Plano Real, que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.885
ACÓRDÃO N° : 302-35.144

introduziu a estabilidade econômica em nosso País, é perfeitamente compreensível que, no período de 31/12/94 até a data do laudo, não ocorreram oscilações de preços relevantes. Assim, embora o Laudo tenha sido datado de 30/10/1996, em nada prejudicou o Fisco, pois os valores nele consignados expressam os mesmos valores praticados em 31/12/94.

- 10) Equivoca-se, ainda, o Fisco, ao anunciar que o contribuinte tenha requerido como valor do VTN de seu imóvel a importância de R\$ 60,00 o hectare, conquanto o Laudo de Avaliação ateste em torno de 40%, de R\$ 20,00 a R\$ 30,00 o hectare. Na verdade, o valor para o imóvel é obtido mediante o somatório de todos os componentes existentes no mesmo (benfeitorias, pastagens nativas, etc.). Ou seja, o VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao mesmo: I) construções, instalações e benfeitorias; II) culturas permanentes e temporárias; III) pastagens cultivadas e melhoradas; IV) florestas plantadas. Vê-se, portanto, que o Julgador monocrático se equivocou, insinuando, com tal equívoco, que o contribuinte estaria cometendo alguma contradição, querendo com isso forçar que o mesmo estaria atribuindo ao VTN do seu imóvel o valor de R\$ 60,00/ha, conquanto o laudo o fixou entre R\$ 20,00 e R\$ 30,00/ha.
- 11) Ademais disso, vê-se que o VTN para o caso teria sido fixado através da IN/SRF nº 42, DE 19/07/1996.
- 12) É curiosa a interpretação do Fisco ao se basear na IN retro, datada de julho de 1996 e desprezar um laudo datado logo a seguir, ou seja, 30/10/96. Ora, como se acreditar que aquela Instrução Normativa pôde fixar valores, em julho de 1996, retroativos a 31/12/94, que serviram de base de cálculo para o ITR de 1995 e, ao mesmo tempo, inadmitir que o citado laudo, datado de 30/10/96, não estaria refletindo a mesma veracidade que se acredita tenha expressado aquela IN?
- 13) Pode-se com isso verificar que houve uma tendência do Fisco em penalizar, de qualquer forma, o contribuinte.
- 14) Embora o laudo não tenha se reportado a 31/12/94, tal fato não redundaria em prejuízo, por tratar-se de imóvel situado na região da SUDENE (Polígono da Seca), que tem peculiaridades próprias. *EMILIA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.885
ACÓRDÃO Nº : 302-35.144

- 15) O parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 o critério de fixação do Valor da Terra Nua por hectare. Está o Fisco desafiado a vir provar o levantamento efetuado para apuração do preço do hectare da terra nua para o imóvel ora em apreço, dentro do critério que a lei determina, para os diversos tipos de terras existentes no Município.
- 16) Tal disposição determina que, em um mesmo município, deverá haver vários valores para VTN/ ha, de acordo com as peculiaridades de cada imóvel.
- 17) Nesse diapasão, o imóvel da Recorrente, com suas características próprias, não pode estar avaliado pelo preço uniforme e idêntico aos imóveis de melhores qualidades, dentro do mesmo município.
- 18) O laudo de avaliação procurou fornecer subsídios, de forma ímpar e imparcial, devendo ser considerado para o fim pretendido.
- 19) Outra aberração contida na decisão recorrida diz respeito à área do imóvel considerada como imprestável. Aquele julgado menciona que não pode ser considerada a área total, mas apenas 502,2 hectares. Ora, o laudo técnico demonstra que cerca de 80% da área é formada por caatinga, sem qualquer destinação comercial, lembrando que 20% de sua área são destinados à reserva legal. Provou, ainda, que o imóvel se enquadra na alínea " c" – I – do art. 4º da Lei nº 8.847/94, exatamente por ser insusceptível para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, agrícola ou florestal. O raciocínio de aproveitamento florestal, com relação a florestas naturais, se encontra bastante restrito, dado às leis que protegem o meio ambiente e, no caso do imóvel em exame, torna-se impossível, pela ausência de água no local e na vizinhança, fatos imprescindíveis e preponderantes em qualquer exploração.
- 20) Se não for esse o raciocínio desse E. Conselho, resta à Recorrente requerer a realização de nova perícia, por pessoas indicadas por esse Colegiado, com todos os custos sendo suportados pela Interessada.
- 21) Por outro lado, provada a verdadeira situação do imóvel, seja com base no laudo já apresentado, seja por outra forma determinada pelos Senhores Conselheiros, restará excluída a progressividade da alíquota aplicada, pelas próprias

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.885
ACÓRDÃO Nº : 302-35.144

características do imóvel, tendo em vista que o item II do parágrafo 1º do art. 5º da Lei nº 8.847/94, na apuração do valor do ITR, exclui os imóveis situados em municípios localizados no Polígono das Secas.

- 22) Assim, por disposição legal, não será aplicada a alíquota progressiva, mesmo em não se verificando a utilização de 30% da área aproveitável do imóvel, dado as peculiaridades das dificuldades inerentes ao mesmo.
- 23) Vale, ademais, destacar que o imposto não pode ser confiscatório, pois trata-se de uma contribuição a ser paga ao Estado em função de várias atividades.
- 24) Quanto à Contribuição Sindical e ao SENAR, as mesmas devem ser excluídas da Notificação, com base na fundamentação constante da impugnação, que ora se ratifica, posto que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, nos precisos termos da Constituição Federal.
- 25) Saliente-se que, segundo as próprias regras ditas pelos artigos 578 e 579 da CLT, as contribuições em apreço somente serão devidas aos Sindicatos, por aqueles que participarem da categoria econômica representada pelo respectivo Sindicato, o que não é o caso da Recorrente, que não é filiada a Sindicato ou Federação Sindical. Portanto, a exigência é indevida. (Cita Acórdãos referentes à matéria: AC nº 194.509-2/2 e AC nº 161.230-2)
- 26) Ademais, o inciso IV do art. 8º da C.F., embasamento sempre utilizado para tal cobrança, necessita, para sua eficácia, de regulamentação de lei, conforme Acórdão da SDC do TST – RO – DC 71.540/93.5.
- 27) A contribuição ao SENAR é indevida nos termos da alínea “b” do parágrafo 3º do art. 5º, do DL nº 1.146, de 31/12/70.
- 28) Por outro lado, o Parecer Normativo CST nº 390/71, citado na Decisão recorrida, está totalmente distorcido da realidade dos fatos, nada havendo a ser aplicado à espécie.
- 29) A nova notificação deverá ser emitida, contendo novo prazo para pagamento, sem a inclusão de juros e correção monetária. Tais acréscimos não poderão prevalecer, no presente caso, primeiro porque o ITR/95 não foi quitado em seu vencimento em face da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.885
ACÓRDÃO Nº : 302-35.144

notificação respectiva ter sido emitida com erros flagrantes e com o valor extremamente elevado e, segundo, porque a adoção de juros e correção monetária somente deverá incidir nos casos de parcelamento de débitos com atrasos ou, ainda, quando ocorrer o seu parcelamento, conforme se infere da regra prevista nos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.981, de 20/01/95, bem como em conformidade com o art. 151 do CTN.

30) Lembre-se, por oportuno, que as receitas de que trata o art. 1º da Lei nº 8.022, de 12/04/1990, somente deverão ser atualizadas monetariamente e aplicados os juros de mora de 1% ao mês, quando não recolhidas nos prazos fixados, conforme determinação contida no “caput” do art. 2º e no item 1 da mencionada Lei.

31) Finalizando, a Recorrente requer: (a) que o recurso seja conhecido; (b) que a decisão recorrida seja reformada; (c) que seja emitida nova Notificação de Lançamento para o ITR/95, adotando-se o VTN de 40% calculado sobre o valor entre R\$ 20,00 e R\$ 30,00 por hectare; (d) a exclusão, na nova notificação, das contribuições sindicais do empregador e do SENAR; (e) seja emitida a nova notificação isenta da aplicação da alíquota progressiva; (f) seja ordenada a emissão de nova notificação, com o valor justo para o ITR, concedendo-se à Recorrente novo prazo para o recolhimento, sem quaisquer acréscimos.

Por não ter o Contribuinte comprovado o recolhimento do depósito recursal legal, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte – MG enviou-lhe expediente comunicando esta exigência (fls. 42). O Recorrente não se manifestou, não constando dos registros da Receita, até 21/09/1999, o ajuizamento de qualquer medida judicial nesse sentido.

Pelo exposto, foi negado provimento ao recurso voluntário, sendo o Interessado cientificado daquela decisão.

Às fls. 53/54 consta cópia de parte do Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pela Recorrente e Outros, com referência ao retro citado depósito recursal e às fls. 51/52, a Decisão da Sra. Juíza Federal da 19ª Vara de Minas Gerais indeferindo o pedido de medida liminar.

Às fls. 57 consta cópia do depósito recursal recolhido, o que levou ao encaminhamento do recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, com posterior reencaminhamento a este Terceiro Conselho, em cumprimento ao disposto no art. 2º

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.885

ACÓRDÃO Nº : 302-35.144

do Decreto 3.440/2000. Esta Conselheira recebeu os autos em distribuição realizada no dia 17/10/2000, numerados até a folha 61, inclusive, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Elvira Costa".

RECURSO Nº : 122.885
ACÓRDÃO Nº : 302-35.144

VOTO

O presente recurso é tempestivo e o contribuinte comprovou o recolhimento do depósito recursal legal. Assim, o mesmo merece ser conhecido.

No que tange à Preliminar arguida pelo I. Conselheiro Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso nº 121.519, que transcrevo:

“O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.885
ACÓRDÃO Nº : 302-35.144

de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade e os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

ALLA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.885
ACÓRDÃO N° : 302-35.144

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida.”

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

EMCA

RECURSO Nº : 122.885
ACÓRDÃO Nº : 302-35.144

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar arguida.

No mérito, o recurso de que se trata versa sobre várias matérias: (a) não acolhimento, pelo Fisco, do laudo de avaliação constante da impugnação; (b) adoção, no cálculo do ITR/95, do VTN mínimo fixado pela IN/ SRF nº 42, de 19/07/1996; (c) solicitação, pelo Requerente, de apresentação de novo laudo técnico, emitido por pessoas indicadas por este Conselho de Contribuintes; (d) contribuições sindicais e ao SENAR ; (e) exigência de multa e juros de mora e (f) aplicação de alíquota progressiva.

Para facilitar o julgamento, considerarei separadamente cada uma das matérias questionadas.

A) LAUDO TÉCNICO.

Afirma o Recorrente que a decisão recorrida não poderá prevalecer não somente por estar em desconformidade com a realidade dos fatos, como também porque o imóvel de que se trata situa-se no Polígono das Secas, onde as terras são dotadas de caatingas, de solo pobre, árido e onde inexistente água.

Em seu entendimento, como esta situação é de conhecimento público e notório, não se faz necessário aparelhar um laudo técnico com tanto rigorismo como exigiu a decisão recorrida.

Destaca que o Laudo Técnico apresentado quando da impugnação foi elaborado e assinado por uma equipe na qual compareceram o engenheiro agrônomo e o corretor de imóveis, ambos conhecedores profundos dos imóveis da região, e que, ao invocar a decisão recorrida de que tal laudo não foi acompanhado de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.885
ACÓRDÃO N° : 302-35.144

cópia de ART e que não se reportou a 31/12/94, são argumentos nefastos e incongruentes. Primeiramente, porque não se pode exigir do corretor, a ART, uma vez que é documento impertinente à sua profissão; em segundo, porque o laudo expressa com clareza a realidade fática do imóvel em questão; em terceiro, porque em não sendo aceita a realidade dos fatos demonstrada pelo laudo, estar-se-ia penalizando o contribuinte com valores extremamente elevados e desproporcionais ao VTN do imóvel; e, finalmente, porque o laudo técnico foi elaborado dentro da normatização estabelecida pelo parágrafo 4º, do art. 3º da lei nº 8.847/94, estando revestido das formalidades legais.

As alegações da Recorrente, nestes aspectos, não a socorrem. Isto porque não houve qualquer exigência em que o laudo técnico fosse acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – do Corretor. Este profissional não está sujeito a tal exigência, o que não é o caso do Engenheiro Agrônomo, para o qual o referido documento é, efetivamente, exigido (grifos da Relatora).

Na hipótese dos autos, o lançamento foi realizado com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, tendo sido desprezado o VTN declarado por ser inferior ao VTN mínimo fixado pela IN SRF nº 42/96, para os imóveis rurais localizados no município de Espinosa – MG. Adotou-se, assim, este último VTN como base de tributação, em obediência ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da supracitada Lei, e artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

Considerando-se a legislação pertinente à matéria, sempre que o Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo – VTNm – fixado segundo o disposto no parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

É verdade que o próprio diploma legal citado dispõe sobre a possibilidade de a autoridade administrativa competente rever o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte. Contudo, tal revisão está condicionada à apresentação, pelo Interessado, de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

O Laudo Técnico, no caso, deve ser elaborado com obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799/85).

Estas exigências se justificam porque, para ser acatado, o Laudo deve apresentar os métodos avaliatórios utilizados e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Importante lembrar que o objetivo do Laudo é o de provar que a base de cálculo indicada pelo contribuinte é, efetivamente, a correta, na forma estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.885
ACÓRDÃO Nº : 302-35.144

Neste caso, o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, será o resultado da subtração do valor do imóvel (de mercado), dos seguintes bens nele incorporados: (a) construções, instalações e benfeitorias; (b) culturas permanentes e temporárias; (c) pastagens cultivadas e melhoradas; e (d) florestas plantadas. Todos estes elementos devem estar comprovados no laudo técnico apresentado.

É evidente que o Laudo ofertado deve ser específico para o imóvel rural cujo Valor da Terra Nua está sendo contestado, uma vez que a fixação e as alterações de valores de terra nua para municípios, segundo dispõe a Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, parágrafo 2º, são de competência do Secretário da Receita Federal.

O Laudo que acompanhou a defesa exordial, contudo, não apresentou os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram ao estabelecimento do VTN por hectare de R\$ 20,00 a R\$ 30,00, para o imóvel cujo ITR está sendo questionado. Citou, apenas, que “Em pesquisa na região, não fomos informados de comercialização de imóveis rurais nos tratos do ora em exame”. Ressaltou, outrossim, que “fomos informados por pessoas conhecedoras da região que imóveis já contemplados com algum melhoramento, tais como poços artesianos, com mais ou menos 50% de sua área em pastagens formadas, podem ser adquiridos em torno de R\$ 80,00 a R\$ 100,00/ha.”

Tais indicações não são, evidentemente, suficientes, na contestação do VTNm fixado conforme a legislação de regência, por serem por demais genéricas e imprecisas.

O Laudo Técnico pertinente deve, obrigatoriamente, atender aos critérios estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799/85).

A NBR 8.799/85 explicita:

1. *Pesquisa de valores, com indicação das fontes, abrangendo:*
 - 1.1 *avaliações e/ou estimativas anteriores;*
 - 1.2 *valores fiscais;*
 - 1.3 *transações e ofertas;*
 - 1.4 *produtividade das explorações;*
 - 1.5 *formas de arrendamento, locação e parcerias;*
 - 1.6 *informações (bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica).*
2. *Homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação.*

Eulcia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.885
ACÓRDÃO Nº : 302-35.144

3. a confiabilidade do conjunto de elementos deve ser assegurada por:

3.1 homogeneidade dos elementos entre si;

3.2 contemporaneidade;

3.3 número de dados da mesma natureza, efetivamente utilizados, maior ou igual a cinco;

3.4 o tratamento dispensado aos elementos, para torná-los homogêneos, possibilite conferir aos mesmos equivalência financeira, temporal, de situação e de características.

Pelas citações anteriores verifica-se que, realmente, a indicação dos métodos avaliatórios e das fontes pesquisadas foi totalmente genérica, sem a apresentação de qualquer documento que desse lastro ao VTN encontrado.

Portanto, citado Laudo não dá fundamento para o julgador se convencer que o imóvel de que se trata poderia valer menos do que os demais localizados no mesmo município.

Por outro lado, no que se refere à data à qual o laudo deve se reportar, esta é uma exigência da própria lei de regência, ou seja, é a Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, que determina que “A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior”.

Isto nada tem a ver com o advento do Plano Real e a conseqüente estabilidade econômica que adveio ao País, porque o VTN não está apenas condicionado às oscilações de preços devidas à possível infração, mas, também, às próprias alterações ocorridas no imóvel, no que diz respeito à sua exploração, às benfeitorias, ao rebanho, etc., enfim, a todos os itens elencados no parágrafo 1º, do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Argumenta, ainda o Recorrente, que a Decisão recorrida apresenta outra aberração ao mencionar que não pode ser considerada como imprestável a totalidade da área do imóvel, mas apenas 502,0 hectares, fundamentando-se em que o laudo técnico demonstrou que cerca de 80% da área é formada por caatinga e que 20% destinam-se à reserva legal.

Na verdade, pelo extrato de fls. 14 a 17, verifica-se que, no lançamento do ITR/95, foram consideradas: (a) a área de preservação permanente = a 100,0 hectares; (b) a área de reserva legal = 511,4 hectares (20% de 2.557,0 hectares); e (c) áreas imprestáveis = 502,0 hectares (imprestáveis, mas não isentas). No caso, a área tributada representa o total da área do imóvel menos a somatória das áreas isentas. E a área aproveitável seria a área total menos as áreas de preservação permanente, reserva legal e imprestável, no caso, 1.444,0 hectares, nos exatos termos

EMCA

RECURSO N° : 122.885
ACÓRDÃO N° : 302-35.144

contidos no art. 4º, I, da Lei nº 8.847/94. Os dados utilizados naquela apuração foram fornecidos pelo próprio Contribuinte na DITR que apresentou.

Além do que, vale ressaltar, embora não se preste ao fim desejado pelo Contribuinte, o próprio laudo informa que outros imóveis da região já foram contemplados com melhoramentos, tais como poços artesianos. Portanto, tal possibilidade também pode ser explorada pelo Recorrente.

Finalmente, embora o Interessado requeira que seja realizada perícia em seu imóvel, a ser determinada por este Conselho de Contribuintes, para comprovar suas alegações, cabe salientar que o ônus da prova cabe a quem alega, ou seja, a ele próprio, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito conforme dispõe o inciso II, do art. 333, do Código de Processo Civil. Assim, cabe ao próprio Contribuinte comprovar, fundamentado em Laudo Técnico elaborado na forma estabelecida pela legislação de regência, que o valor de seu imóvel é, efetivamente, menor que o dos demais imóveis da região em que está localizado, em decorrência de suas particularidades próprias.

B) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E AO SENAR.

O Recorrente insurge-se, ainda, contra a Contribuição Sindical e ao SENAR, alegando “que ninguém pode ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, nos precisos termos de nossa Carta Magna”.

Quanto à esta matéria, transcrevo parte do voto proferido por esta Conselheira no recurso nº 122.768:

“É preciso esclarecer que a contribuição sindical não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação.

De fato, a distinção entre a contribuição federativa e a contribuição sindical (onde se enquadram as contribuições sindicais do empregador e do trabalhador) está bastante nítida na Constituição Federal, art. 8º, IV:

“A assembléia-geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”. (grifo meu).

A contribuição sindical do empregador tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis e empregadores rurais. Sua exigência foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.166/1971, art. 4º, parágrafo 1º e a Consolidação das Leis do

RECURSO N° : 122.885
ACÓRDÃO N° : 302-35.144

Trabalho (CLT), art. 580, com a redação dada pela Lei n° 7.047/1982. A Lei n° 8.847/1994, art. 24, manteve a cobrança desta contribuição a cargo da Receita Federal até 31/12/96.

Por conseguinte, o argumento de que a contribuição prevista em lei referida na última parte do art. 8°, IV, da CF/88 é somente a contribuição sindical descontada uma vez por ano dos empregados, é totalmente infundado.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou a respeito, conforme excerto do Acórdão referente ao Recurso Extraordinário n° 198092-3, São Paulo, cuja ementa foi publicada no D.J.U. 1, de 11/10/96, p. 38509:

“Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais – artigo 149 da Constituição – com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembleia-geral da entidade sindical – CF, art. 8°, IV. A primeira conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados de sindicato.”

Portanto, não há que ser concedido o cancelamento ou retificação do lançamento referente à contribuição sindical do empregador por subsumir-se aos preceitos da legislação citada, tendo como fator relevante a distinção entre as contribuições confederativa e sindical, e que os dispositivos norteadores da cobrança impugnada não estão declarados inconstitucionais.”

C) JUROS E MULTA DE MORA.

Finalmente, requer o contribuinte que nova Notificação do ITR/95 seja emitida, contendo novo prazo para pagamento, sem a inclusão de juros e correção monetária. Entendo seu pleito como sendo no sentido de questionar a inclusão de juros de mora e de multa de mora, quando do pagamento de referido Imposto.

Em relação aos juros, deve-se ressaltar que os mesmos representam, em última análise, a remuneração do capital que, por não ter sido recolhido quando do vencimento da exigência, ficou indevidamente em mãos do particular, ao invés de estar disponível para o Estado. Assim, os mesmos são devidos.

Quanto à multa de mora, por sua vez, trago a estes autos parte do voto proferido pela I. Conselheira Dra. Maria Helena Cotta Cardozo referente ao recurso n° 122.906, entendimento com o qual comungo:

RECURSO Nº : 122.885
ACÓRDÃO Nº : 302-35.144

“Quanto à multa de mora, a sua incidência deve ser afastada, tendo em vista a própria sistemática do lançamento do ITR, segundo a qual o contribuinte fornece à autoridade administrativa as informações necessárias ao lançamento e, posteriormente, é cientificado do *quantum* a pagar, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para o recolhimento do tributo ou apresentação de impugnação.

No caso em questão, portanto, a oportunidade de revisão é oferecida ao contribuinte antes de vencido o prazo para pagamento do tributo, inexistindo para o sujeito passivo qualquer obrigação no sentido de calcular ou antecipar o valor do imposto.

Assim, entendo que na situação em tela, a multa de mora só poderia ser aplicada após tornar-se o crédito tributário definitivamente constituído, caso o contribuinte deixasse de recolhê-lo no prazo de trinta dias da ciência do lançamento”.

D) ALÍQUOTA DE APLICAÇÃO PROGRESSIVA.

No que se refere à progressividade da alíquota aplicável, o Julgador monocrático bem enfrentou a questão.

Destaque-se que a alíquota aplicável seria de 1,90%, considerando-se que o imóvel rural de que se trata tem área total entre 1.600,0 e 3.200,0 hectares e percentual de utilização efetiva da área aproveitável abaixo de 30%, nos termos do art. 5º, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 8.847/94.

Contudo, com base no parágrafo 3º do retro citado art. 5º, o qual determina que o imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a 30%, terá a alíquota calculada multiplicada por dois, nos segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato, a mesma foi agravada para 3,80%.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento parcial ao recurso, no sentido de excluir a multa de mora, quando do pagamento do ITR/95.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora

RECURSO Nº : 122.885
ACÓRDÃO Nº : 302-35.144

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls., a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV’ – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, ‘a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...’, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.



RECURSO Nº : 122.885
ACÓRDÃO Nº : 302-35.144

Assim, o 'ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...' (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, 'a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica' (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que "em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante'.

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que 'sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.885
ACÓRDÃO N° : 302-35.144

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT n° 2, que 'dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão', assim dispondo em sua letra "a":

Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5° da IN SRF n° 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT n° 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal."

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes Sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos n°s. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto n° 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - CONSELHEIRO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA/DF
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

RECURSO : 302-122885
PROCESSO : 10680.010745/96-53
TIPO DE RECURSO: RECURSO DE DIVERGÊNCIA
INTERESSADA : EMPRESA AGRÍCOLA SANTA MARINA LTDA
RECORRENTE : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

CONSIDERANDO que o RECURSO ESPECIAL Nº 302-122885 (fls 85/92) do Procurador da Fazenda Nacional junto a esta Câmara é tempestivo, pois foi interposto em 26.09.2002, e objetiva a reforma do Acórdão nº 302-35.144 (fls. 62/83), do qual foi dada "Vista" oficial em 23.09.2002, verificando-se também, sua correta instrução com cópia de acórdão paradigma da divergência argüida, dou seguimento ao recurso.

Atendendo ao disposto no artigo 3º, § 3º de Decreto nº 83.304, de 28/03/79, com a redação que lhe deu o art. 1º do Decreto nº 89.892, de 02/07/84, encaminhem-se os autos à Repartição de Origem para que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Enviar ao Sujeito Passivo cópia do inteiro teor da decisão proferida por esta Câmara e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional;
- 2) Cientificá-lo de que, no prazo de quinze (15) dias, poderá apresentar contra-alegações ao recurso da Fazenda Nacional;
- 3) Anexar aos autos cópia do aviso da ciência e prova do instrumento do recebimento (recibo, AR e cópia do edital);
- 4) Esgotado o prazo concedido ao contribuinte, anexar aos autos a petição de contra-razões, dela fazendo constar a data de sua efetiva entrega à repartição ou certificar a sua não apresentação, e encaminhar os autos à CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS/DF.

888 30/09/02
MF - 3.º Conselho de Contribuintes
[Assinatura]
Presidente da 2.ª Câmara